



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de maio de 2022
(OR. en)

9348/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0150(NLE)**

**AELE 23
EEE 24
N 30
ISL 16
FL 16
MI 408
BUDGET 6
ECOFIN 459**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	16 de maio de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	COM(2022) 205 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE (InvestEU)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 205 final.

Anexo: COM(2022) 205 final



Bruxelas, 16.5.2022
COM(2022) 205 final

2022/0150 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE

(InvestEU)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto do EEE no que se refere à adoção prevista da decisão do Comité Misto relativa a uma alteração do Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo EEE

O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE») garante a igualdade de direitos e de obrigações no mercado interno aos cidadãos e aos operadores económicos do EEE. Prevê a inclusão da legislação da UE relativa às quatro liberdades nos 30 Estados do EEE, ou seja, os Estados-Membros da UE, a Noruega, a Islândia e o Listenstaine. Além disso, o Acordo EEE abrange a cooperação noutros domínios importantes, como a investigação e o desenvolvimento, a educação, a política social, o ambiente, a defesa dos consumidores, o turismo e a cultura, que, coletivamente, constituem as chamadas políticas «de acompanhamento e horizontais». O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994. A União Europeia, juntamente com os seus Estados-Membros, é Parte no Acordo.

2.2. O Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE é responsável pela gestão do Acordo EEE. Constitui um fórum para o intercâmbio de pontos de vista sobre o funcionamento do Acordo EEE. As suas decisões são tomadas por consenso.

2.3. Ato previsto do Comité Misto do EEE

O Comité Misto do EEE deverá adotar a Decisão do Comité Misto do EEE («ato previsto») respeitante à alteração do Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º.

O objetivo do ato previsto é alargar a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE de modo a incluir a participação dos Estados da EFTA membros do EEE no Programa InvestEU. O Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017¹, deve, por conseguinte, ser incorporado no Acordo EEE.

Uma vez que o Listenstaine não manifestou interesse em participar no Programa InvestEU, o projeto de decisão do Comité Misto do EEE diz unicamente respeito à Noruega e à Islândia. Os Estados da EFTA membros do EEE também decidiram não participar na plataforma de aconselhamento InvestEU e poderão optar por participar num ou mais produtos financeiros ao abrigo da componente da UE do Fundo InvestEU. A fim de permitir uma contribuição financeira adequada dos Estados da EFTA membros do EEE, essa contribuição deve basear-se no perfil de risco dos produtos financeiros em que decidam participar. A contribuição dos Estados da EFTA membros do EEE aumentará a garantia da UE.

¹ JO L 107 de 26.3.2021, p. 30.

Para efeitos do cálculo da contribuição financeira dos Estados da EFTA membros do EEE para o Fundo InvestEU, o fator de proporcionalidade previsto no artigo 82.º, n.º 1, do Acordo EEE para as rubricas orçamentais poderá não refletir com exatidão a percentagem da participação no Fundo InvestEU através dos produtos financeiros pertinentes. Por conseguinte, em conformidade com o artigo 8.º do Protocolo n.º 32, os Estados da EFTA celebrarão acordos de contribuição com a UE, representada pela Comissão. Tendo em conta que a contribuição financeira se processa através dos produtos financeiros escolhidos, os acordos de contribuição devem estabelecer os montantes da contribuição financeira dos Estados da EFTA para a garantia da UE, os termos e condições de utilização dessa contribuição, a frequência e os montantes do pagamento da contribuição e as regras para o reembolso dos fundos e receitas não utilizados aos Estados da EFTA.

Em conformidade com a política orçamental da UE, a participação numa atividade da UE só pode ter lugar após o pagamento da contribuição financeira correspondente. No entanto, o pagamento pode ser realizado depois de o presente projeto de decisão do Conselho ser adotado e de o subsequente pedido de mobilização de fundos da UE, formulado pela Comissão Europeia, ser apresentado aos Estados da EFTA membros do EEE.

Por conseguinte, a fim de cobrir o período compreendido entre 1 de janeiro de 2022 e a data da receção do pagamento correspondente, o projeto de decisão do Comité Misto será igualmente aplicável com efeitos retroativos desde 1 de janeiro de 2022. A retroatividade não prejudica os direitos nem os deveres das pessoas em causa e respeita o princípio da confiança legítima.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes nos termos dos artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A Comissão apresenta o projeto de decisão do Comité Misto do EEE para adoção pelo Conselho enquanto posição da União. A Comissão espera poder apresentar a posição da União ao Comité Misto do EEE o mais rapidamente possível.

O conteúdo e a natureza do projeto de decisão do Comité Misto do EEE, que figura em anexo, vão além do que podem ser consideradas meras adaptações técnicas, na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho. A posição da União deve, por conseguinte, ser estabelecida pelo Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui também os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito

internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»².

4.1.2. *Aplicação ao caso em apreço*

O Comité Misto do EEE é um órgão instituído por um acordo, no caso vertente o Acordo EEE. O ato que o Comité Misto do EEE deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com os artigos 103.º e 104.º do Acordo EEE.

O ato previsto não complementa nem altera o quadro institucional do Acordo EEE. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, em conjugação com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

4.2. **Base jurídica material**

4.2.1. *Princípios*

A base jurídica material de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma delas for identificável como sendo a principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica material, designadamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, a título excecional, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. *Aplicação ao caso em apreço*

A base jurídica material da decisão proposta deve corresponder à base jurídica material do ato jurídico a incorporar no Acordo EEE.

O Programa InvestEU baseia-se nos títulos «A Indústria» e «A Coesão Económica, Social e Territorial» do TFUE (artigo 173.º e artigo 175.º, terceiro parágrafo).

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: artigo 173.º e artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE.

4.3. **Conclusão**

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE e o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

5. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A Noruega e a Islândia contribuirão financeiramente para o orçamento da União. O montante exato será determinado em conformidade com as disposições do Acordo EEE, logo que o presente projeto de decisão do Conselho seja adotado.

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

6. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto do EEE irá alterar o Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e o Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE

(InvestEU)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2894/94 do Conselho, de 28 de novembro de 1994, relativo a certas regras de aplicação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu³, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre o Espaço Económico Europeu⁴, a seguir designado «Acordo EEE», entrou em vigor em 1 de janeiro de 1994.
- (2) Em conformidade com o artigo 98.º do Acordo EEE, o Comité Misto do EEE pode decidir alterar, nomeadamente, o Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e o Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE.
- (3) O Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ deve ser incorporado no Acordo EEE.
- (4) Por conseguinte, o Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e o Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE devem ser alterados em conformidade.
- (5) A posição da União no Comité Misto do EEE deve, por conseguinte, basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que figura no anexo da presente decisão,

³ JO L 305 de 30.11.1994, p. 6.

⁴ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

⁵ Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no Comité Misto do EEE sobre a alteração proposta do Protocolo n.º 31, relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades, e do Protocolo n.º 32, relativo às disposições financeiras para a aplicação do artigo 82.º, do Acordo EEE deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto do EEE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*